

Parâmetros preferido em Plenário, 26/11/19, 20h35

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 6.075, de 2019)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Senado Federal, de iniciativa do ilustre Senador Paulo Davim, cujo objetivo é criar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).

De acordo com o PLS, o Exame tem a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas, ao abrigo do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB). Destina-se, assim, a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional compatível com princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

O Exame será realizado em duas etapas, tendo como base Matriz de Correspondência Curricular definida pela União. Contará, ainda, com a colaboração das universidades públicas participantes, que firmarem termo de adesão específico, e do Conselho Federal de Medicina (CFM). Poderão candidatar-se portadores de diplomas de medicina expedidos no exterior, cujos cursos sejam devidamente reconhecidos pelo órgão competente do país onde foram concluídos.

O autor informa que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos já existe e foi criado por meio de portaria conjunta entre os Ministérios da Saúde e Educação. O Projeto propõe elevá-lo à categoria de Lei, consolidando e o transformando em política de Estado

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Educação – CE e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segue regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o parecer da relatoria do Deputado Hiran Gonçalves, com as emendas apresentadas, tão somente corrigindo imprecisões de redação. O texto aprovado determina que o Ministério da Educação realize o Revalida semestralmente.

Na Comissão de Educação, sob a relatoria do Deputado Federal Lelo Coimbra, o Projeto foi aprovado, com a adoção da Emenda 1 da CSSF

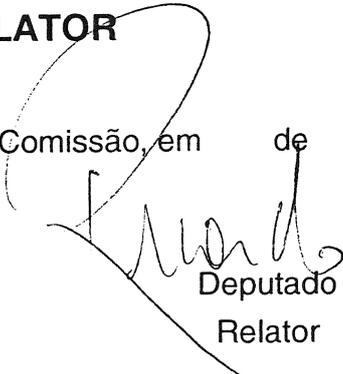
Em razão do apensamento do projeto de lei nº 6.075 de 2019, houve revisão do despacho inicial para inclusão da análise de mérito pela CCJC, além de tornar o projeto obrigatório de plenário.

Na data de 20 de novembro de 2019 foi aprovado requerimento de urgência, que alterou o regime de tramitação da proposição para urgente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.


Deputado
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.075, de 2019)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade e o acesso a revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira.

Art. 2º. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tem os objetivos de:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso

de medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos do regulamento

§ 2º A instituição de educação superior pública e privada interessada em participar do Revalida firmará ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública Federal, compreenderá duas etapas de avaliação, garantida a uniformidade da avaliação em todo território nacional

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até sessenta dias antes da realização do exame escrito.

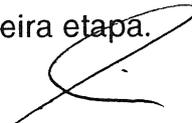
§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a dez por cento do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanece habilitado à sua realização nas duas edições seguintes do exame, sem necessidade de se submeter à primeira etapa.



§7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

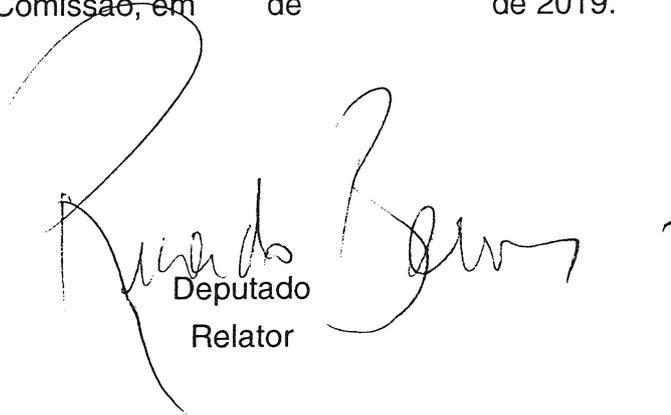
Art. 3º. O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.48.....
.....
.....

§ 4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado
Relator